

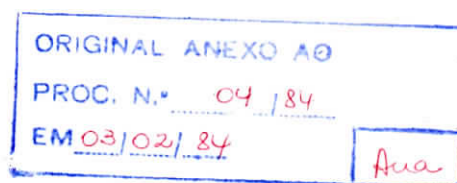
39

PROJETO DE LEI N.º 02/84

DOCUMENTO N.º 37/84

Senhor Presidente

Senhores Vereadores



Considerando que a legislação em vigor sobre a concessão dos serviços de transporte coletivo no Município, não atende mais aos interesses da coletividade;

Considerando que essa legislação falha e obsoleta deu ensejo à abertura de concorrência pública distante das reais aspirações da população;

Considerando que tal legislação peca por não dotar o Executivo de meios adequados para fiscalizar o serviço de transporte coletivo, e

Considerando que uma das teses mais debatidas e que ganhou apoio unânime da coletividade e dos Srs. Vereadores é a que propõe a necessidade de se transformar de "concessão" em "permissão" a exploração dos serviços de transporte coletivo municipal por auto-ônibus é que submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

wsp

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
SÃO VICENTE, 01/02/84

PROJETO DE LEI Nº 02/84

DOCUMENTO Nº 37/84

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a dar permissão a empresas particulares a executarem serviços locais de transportes coletivos de passageiros, fixando as respectivas tarifas.

Parágrafo 1º - A permissão para qualquer linha deverá atender, principalmente, ao interesse público e às condições demográficas da região a ser servida.

Parágrafo 2º - As permissões serão decretadas a título precário por linha, ou por grupo de linhas, sem exclusividade.

Artigo 2º - As permissões só poderão ser decretadas empresas regularmente constituídas, que satisfaçam, pelo menos, os seguintes requisitos:

- I - possuir registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- II - possuir capital realizado e suficiente para a plena execução dos serviços da linha ou linhas a serem decretadas;
- III - possuir frota de ônibus correspondente às necessidades da linha, com a obrigação de atualizar os veículos em número e capacidade de transporte e condições de tráfego sempre que se mostrarem insuficientes, imprestáveis ou inadequados à operação da linha;

IV - possuir condições de idoneidade moral, técnica e financeira que forem exigidas;

V - possuir garagens ou depósitos de ônibus, próprios ou locados pelo tempo que durar a permissão, com o equipamento e pessoal adequados à manutenção da frota em condições normais de tráfego.

Artigo 3º - O Decreto da permissão será precedido de licitação entre os interessados, indicando-se no respectivo edital:

I - A linha ou linhas a serem operadas pelas permissionárias;

II - Os requisitos estabelecidos no artigo 2º desta Lei;

III - Outras exigências reputadas convenientes pelo Executivo.

Artigo 4º - As licitações para escolha das permissionárias poderão ser feitas em etapas, agrupando-se as linhas segundo as conveniências do serviço.

Parágrafo Único - Julgada a licitação, o Executivo celebrará com a vencedora ou vencedoras, contrato de permissão para a exploração do serviço, obedecidas as normas fixadas no edital.

Artigo 5º - As tarifas de transporte de passageiros serão fixadas e reajustadas pelo Executivo, obedecidas as determinações legais atinentes à matéria.

Artigo 6º - O Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, o regulamento para a execução desta lei.

Pgfo. Único - Do decreto regulamentador aludido nesse artigo, deverão constar as linhas a serem operadas no serviço de transporte coletivo de passageiros no Município.

Artigo 7º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1560/73.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA;

em 02 de fevereiro de 1984.

a) CARLOS ALBERTO SANTIAGO

ARQUIVADO EM 13/02/84
ARQUIVISTA